

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020333-28.2021.5.04.0251

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada contra a decisão que indeferiu a dedução de horas extras pagas e a aplicação da Súmula 340 do TST, por ofensa à coisa julgada, uma vez que o título executivo não determinou tais procedimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões centrais em discussão consistem em: (i) analisar se é devida a dedução de horas extras já pagas em relação aos primeiros e terceiros contratos de trabalho, considerando que o título executivo determinou o pagamento de 10 horas extras semanais sem autorizar tal dedução; e (ii) determinar a aplicabilidade da Súmula 340 do TST para o cálculo das horas extras e seus reflexos sobre o prêmio produtividade, quando o título executivo não determinou expressamente sua incidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução de título judicial deve observar estritamente os limites da coisa julgada, não sendo permitida a modificação ou inovação do comando exequendo na fase de liquidação.

4. A pretensão de dedução de horas extras pagas ou de aplicação da Súmula 340 do TST não pode ser acolhida se não houver determinação expressa no título executivo transitado em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020333-28.2021.5.04.0251

5. Agravo de Petição desprovido.

Tese de julgamento: 1. A dedução de horas extras pagas é indevida quando o título executivo não a autoriza expressamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. A aplicação da Súmula 340 do TST na fase de liquidação é inviável se não houver determinação expressa no título executivo, sob pena de violação à coisa julgada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CLT, art. 879, § 1º; CPC, arts. 467, I, 489, § 3º, e 504, I, e 505.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021710-28.2014.5.04.0009 AP, em 22/08/2025, Relator Luis Carlos Pinto Gastal; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020802-66.2015.5.04.0451 AP, em 30/08/2022, Desembargadora Cleusa Regina Halfen; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000716-27.2011.5.04.0512 AP, em 29/09/2022, Desembargadora Lucia Ehrenbrink; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020753-83.2017.5.04.0021 AP, em 06/06/2025, Relator Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020095-02.2016.5.04.0019 AP, em 18/02/2025, Relator Carlos Alberto May; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020286-59.2021.5.04.0023 AP, em 11/07/2024, Desembargador Janney Camargo Bina; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021803-38.2016.5.04.0003 AP, em 18/09/2024, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020218-90.2017.5.04.0010 AP, em 06/09/2024, Desembargador Carlos Alberto May; OJ 34 desta Seção Especializada em Execução; Súmula 340 do TST; Súmula 264 do TST; Orientação Jurisprudencial OJ-SDI1-118 do TST.

RELATÓRIO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020333-28.2021.5.04.0251

Inconformada com a sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução (ID 67df2e7), recorre a executada (ID 58590d6).

O agravo de petição versa sobre base de cálculo do salário devido; apuração e dedução de horas extras.

Com contraminuta (ID c09e172), são os autos remetidos a este Tribunal, vindo conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1. BASE SALARIAL

A agravante alega que a decisão de embargos à execução merece reforma quanto à base salarial referente ao primeiro contrato de trabalho. Sustenta que a perita nomeada considerou erroneamente o salário arbitrado em sentença para todo o período contratual. Argumenta que o primeiro contrato de trabalho do autor foi registrado e, portanto, para o referido período, a base salarial a ser considerada deve ser aquela constante nos contracheques anexos aos autos. O valor arbitrado em sentença, segundo o agravante, deveria ser observado apenas para o período em que o reclamante trabalhou sem registro em carteira. Pede a reforma, a fim de que sejam observados os valores informados nos contracheques na apuração dos valores devidos.

O juízo da origem assim apreciou a matéria:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020333-28.2021.5.04.0251

"A embargante alega que o primeiro contrato do autor foi registrado, de modo que a base salarial a ser considerada na apuração das horas extras deve ser aquela constante nos contracheques juntados aos autos, o que não foi observado no cálculo homologado, pois a perita considerou o salário arbitrado para o segundo contrato, não registrado, razão pela qual postula a retificação da conta de liquidação, no aspecto.

Não há como se acolher os embargos, no aspecto, pois, conforme já esclarecido pela contadora (ID. 03de4af, fls. 916-7 do PDF), o salário considerado na base de cálculo das parcelas relativas ao primeiro contrato de trabalho do autor está correto.

E isto porque ao salário percebido pelo reclamante no período (R\$1.134,55 - ID. 0ec6acf, fls. 268-72 do PDF), deve ser acrescido o valor pago quando da rescisão do contrato de trabalho (R\$557,76 - TRCT de ID. 9b79ad5, fl. 274 do PDF) a título de diferenças salariais oriundas de dissídio coletivo, no percentual de 5,07% (R\$57,51), relativo ao período de junho de 2019 a novembro de 2019 e pago de forma retroativa, resultando assim no valor utilizado pela contadora como base de cálculo das horas extras ($1.134,55 + 57,51 = 1.192,06$).

Improcedente."

Analiso.

Após a apresentação da conta de liquidação, apresentada a impugnação da parte executada, versando sobre a matéria ora enfrentada, o perito apresentou as seguintes considerações complementares (id 03de4af):

"- QUANTO A BASE SALARIAL:

A reclamada apresenta impugnação aos cálculos periciais por entender que a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020333-28.2021.5.04.0251

base salarial do primeiro contrato de trabalho não foi observada corretamente.

RESPOSTA: A impugnação não procede. - Esclarece a perícia que, conforme se constata no TRCT do 1º contrato (fl.274), o autor recebeu as diferenças salariais oriundas do dissídio (campo 57) no valor de R\$ 557,76, ou seja, desde o primeiro mês do contrato (06/2019), posto que a data-base da categoria é MAIO.

- O reajuste concedido (SEMAPI/RS) foi de 5,07% que, aplicado sobre o salário pago no período trabalhado resultou no salário corrigido à época da rescisão de contrato:

'salário pago	1.134,40
Reajuste - MAIO/2019	57,51 5,07%
Salário corrigido	1.191,91
Salário Arredondado	1.192,00
Saldo de Salário - 30d	1.192,00 Pago TRCT'

'REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

1) A partir de 1º de maio de 2019, os empregados de empresas privadas, representados pela entidade acordante, serão reajustados pelo percentual de 5,07% (cinco inteiros e sete centésimos por cento) a incidir sobre os salários de maio de 2018.

Parágrafo Único - O reajuste salarial previsto no "caput" desta cláusula incidirá sobre a parcela salarial até o valor equivalente a R\$ 9.549,81 (nove

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020333-28.2021.5.04.0251

mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos). A parcela excedente a esse valor será objeto de negociação entre o empregado e o empregador.'

- Na falta de documentos a comprovar o salário efetivamente pago ao autor no 2º contrato de trabalho, a sentença (fl. 325) determinou a adoção do salário pago à época da rescisão do 1º contrato em 01/2020 - R\$ 1.192,00":

'Apenas para não passar in albis, registre-se que deve ser utilizado como base de cálculo dos salários, em liquidação de sentença, o valor praticado em janeiro de 2020, qual seja, R\$ 1.192,00, por mês, conforme TRCT sob ID 9b79ad5'.

- Face ao esclarecido e demonstrado, não há o que retificar nos cálculos periciais, motivo pelo qual são mantidos."

A questão a ser resolvida reside na definição da correta base salarial a ser utilizada para o cálculo das horas extras relativas ao primeiro contrato de trabalho do autor.

A embargante sustenta que a perita teria utilizado o salário arbitrado para o segundo contrato, não registrado, desconsiderando os valores constantes nos contracheques do primeiro contrato.

Contudo, a r. decisão de origem, com base nos esclarecimentos da contadora (ID. 03de4af, fls. 916-7 do PDF), demonstrou que o salário considerado na base de cálculo das parcelas relativas ao primeiro contrato de trabalho do autor está correto e devidamente fundamentado.

A perícia esclareceu que ao salário base percebido pelo reclamante no período relativo ao primeiro contrato foi acrescido de percentual fixado pelas normas coletivas aplicáveis ao contrato, resultando no aumento de R\$ 1.134,40 para R\$ 1.192,00.

Esta metodologia de cálculo está em consonância com o princípio da integralidade da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020333-28.2021.5.04.0251

remuneração, que deve compor a base de cálculo das horas extras, incluindo as parcelas salariais de natureza fixa. As diferenças salariais decorrentes de dissídio coletivo, uma vez reconhecidas e pagas, integram a remuneração para todos os efeitos, inclusive para o cálculo das horas extras.

A embargante não apresentou elementos concretos que infirmem essa explicação detalhada e fundamentada da perita e do Juízo de origem. Sua alegação genérica de que foi considerado o salário arbitrado para o segundo contrato não se sustenta diante da análise pormenorizada dos documentos e da metodologia aplicada.

Portanto, concluo que os cálculos periciais foram elaborados em estrita observância ao título executivo e à legislação aplicável, não havendo qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

Nego provimento.

2. DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS

A agravante não se conforma com a decisão no tocante à dedução das horas extras pagas relativas ao primeiro e ao terceiro contrato. Sustenta que a despeito de a dedução ter sido referida no laudo pericial, esta não foi observada no cálculo das horas extras, merecendo reparo o cálculo no ponto. Pede a reforma.

A sentença consigna:

"A embargante requer a retificação do cálculo de liquidação, com o abatimento das horas extras pagas durante o primeiro e o terceiro contrato do reclamante.

Considerando que o título executivo não deferiu diferenças de horas extras, mas sim fixou como devidas 10 (dez) horas extras por semana de efetivo trabalho (ID. 079f6fc, fl. 339 do PDF), e determinou o seu pagamento, sem qualquer autorização para o abatimento/dedução de eventuais horas extras

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020333-28.2021.5.04.0251

pagas durante o contrato, não há como se acolher o pedido da reclamada, nesta fase processual, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, a atual jurisprudência da Seção Especializada em

Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

'AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NOTURNAS. COISA . Na fase de liquidação não é dado modificar ou JULGADA inovar a sentença liquidanda, devendo os cálculos se aterem ao que consta no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Agravo de de petição não provido'. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021710-28.2014.5.04.0009 AP, em 22/08/2025, Relator Luis Carlos Pinto Gastal).

Portanto, não tendo o título executivo autorizado a dedução de valores pagos, não há cogitar da retificação do cálculo pretendida pela embargante, no particular.

Improcedente."

Nada a alterar.

Com efeito, o título exequendo (sentença de ID 079f6fc, não alterada pelo acórdão de ID f666028) estabelece:

"Diante de tal conjuntura, defere-se ao demandante o pagamento 10 (dez) horas extras, por semana de efetivo trabalho. As horas extras, ora deferidas, deverão ser apuradas em liquidação de sentença, devendo ser remuneradas com acréscimo do adicional legal de 50%, observado o divisor 220, ao longo dos três contratos de trabalho havidos entre o autor e a primeira ré."

Com efeito, a execução de um título judicial deve observar estritamente os limites

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020333-28.2021.5.04.0251

estabelecidos na coisa julgada, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. A liquidação e a execução de sentença não se prestam à modificação ou inovação do comando judicial exequendo, tampouco ao debate de matéria já coberta pela imutabilidade da coisa julgada. Tal limitação encontra amparo no que dispõe o artigo 879, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual veda expressamente a alteração do julgado na fase de liquidação.

Dessa forma, a pretensão da executada deve ser acolhida, eis que encontra amparo no título executivo transitado em julgado.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados desta SEEx:

"LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. Não se pode admitir nova discussão de matéria anteriormente julgada, pois é vedado ao Julgador conhecer de questões já decididas (art. 836 da CLT, c/c o art. 505 do CPC). Assim, a execução deve ater-se aos limites impostos pelo título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada, que é imutável e indiscutível, no termos do art. 879, § 1º, da CLT e do art. 502 do CPC, além de ser garantida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020802-66.2015.5.04.0451 AP, em 30/08/2022, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)

"LIMITES DA COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. Na fase de execução não se pode inovar o que está no título executivo protegido pela imutabilidade da coisa julgada (art. 879, § 1º, da CLT), que torna indiscutível a sentença. Hipótese em que foi determinado a desconsideração das diferenças do desvio de função para enquadramento na Resolução 14/01, sem causar redução do salário. Agravo de petição da executada a que se nega provimento." (TRT da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020333-28.2021.5.04.0251

4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000716-27.2011.5.04.0512
AP, em 29/09/2022, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Esclareço, ademais, que os limites da coisa julgada protegida pelo art. 5º XXXVI, CF são dados pelos fundamentos que determinam o alcance da parte dispositiva (nos termos dos arts. 467, I, e 504, I, do CPC), prevendo o art. 489, § 3º, CPC que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Nesse cenário, considerando especialmente que foram deferidas horas extras como acréscimo e não como "diferenças", não havendo autorização ou determinação para que sejam procedidos recálculos e deduções de valores, mostra-se correto o procedimento adotado pelo perito e chancelado pelo juízo da origem.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Petição interposto pela parte executada.

3. HORAS EXTRAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST

A executada também discorda dos cálculos apresentados, especificamente quanto à apuração das horas extras e seus reflexos sobre o prêmio produtividade. Argumenta que, como essa parcela já remunera o desempenho na integralidade da jornada, o valor-hora da produção já estaria pago, sendo devido apenas o adicional de horas extras, conforme a Súmula 340 do TST. Contesta o fato de a perita ter integrado as produções pagas "por fora" na base de cálculo das horas extras de todos os contratos, quando, na sua visão, deveria considerar somente o adicional sobre a parcela variável. A reclamada defende que a aplicação da Súmula 340 do TST não contraria a Súmula 264 do TST, pois a primeira trata do critério de cálculo do adicional em parcelas variáveis, enquanto a segunda define que todas as parcelas salariais devem compor a base de cálculo das horas extras. A reclamada ressalta, ainda, que a aplicabilidade da Súmula 340 do TST, por ser um critério de cálculo próprio da liquidação, não depende

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020333-28.2021.5.04.0251

de expressa determinação da sentença de mérito, citando a Orientação Jurisprudencial OJ-SDI1-118 do TST e jurisprudência dos TRTs da 6ª e 9ª Regiões. Requer o provimento do agravo de petição para retificar os cálculos das horas extras e seus reflexos.

Eis os fundamentos da sentença, no ponto:

"Requer a embargante a aplicação do enunciado previsto na Súmula 340 do TST, a qual, por se tratar de critério de cálculo, não depende de expressa determinação na sentença de mérito, para que o adicional incida apenas sobre a parcela variável da remuneração (prêmio produtividade).

Novamente sem razão a embargante.

Aplica-se ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 34, da Seção Especializada em Execução do TRT4: 'Ofende a coisa julgada a pretensão de observância da Súmula 340 do TST para cálculo das horas extras na fase de liquidação, quando ausente a determinação respectiva no título executivo'

Nesse sentido, o atual entendimento da referida Seção Especializada:

'AGRAVO DE PETIÇÃO. SÚMULA Nº 340 DO TST. Ofende a coisa julgada a pretensão de observância da Súmula nº 340 do TST para cálculo das horas extras na fase de liquidação, quando ausente a determinação respectiva nas decisões proferidas na fase de conhecimento. Agravo de petição interposto pela executada a que se nega provimento no item'. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020753-83.2017.5.04.0021 AP, em 06/06/2025, Relator Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda).

'AGRAVO INTERNO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. É incontroverso que o título executivo não determinou a aplicação da Súmula 340 do TST, de forma que esta não deve ser aplicada, sob pena de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020333-28.2021.5.04.0251

violação à coisa julgada. Decisão monocrática em conformidade com a OJ nº 34 desta Seção Especializada em Execução. Agravo interno desprovido'. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020095-02.2016.5.04.0019 AP, em 18/02/2025, Relator Carlos Alberto May).

Portanto, não havendo determinação no título executivo de aplicação da Súmula 340 do TST ou da Orientação Jurisprudencial 397 da SDI-I do TST, não há cogitar da sua aplicação ao caso em exame.

Improcedente."

Pelos termos do agravo de petição é incontroverso que o título executivo não determinou a aplicação da Súmula 340 do TST.

Como não constou da decisão exequenda a determinação expressa de aplicação da Súmula 340 do TST, esta não deve ser aplicada, sob pena de violação à coisa julgada.

Incide ao caso o disposto na OJ 34 desta Seção Especializada:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 - HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST. COISA JULGADA. Ofende a coisa julgada a pretensão de observância da Sumula 340 do TST para cálculo das horas extras na fase de liquidação, quando ausente a determinação respectiva no título executivo.

A decisão agravada está em conformidade com a OJ 34 desta SEEx.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

"MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. OJ 34 DA SEEx. Conforme Orientação Jurisprudencial nº 34 desta Seção Especializada em Execução, "ofende a coisa julgada a pretensão de observância da Sumula 340 do TST para cálculo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020333-28.2021.5.04.0251

das horas extras na fase de liquidação, quando ausente a determinação respectiva no título executivo". Situação em que o comando exequendo não determina a adoção do disposto na Súmula 340 do TST, não havendo possibilidade de sua observância na fase de liquidação, sob pena de ofensa à coisa julgada. Agravo de petição da executada a que se nega provimento." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020286-59.2021.5.04.0023 AP, em 11/07/2024, Desembargador Janney Camargo Bina)

"BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Ofende a coisa julgada a pretensão de observância da Sumula 340 do TST para cálculo das horas extras na fase de liquidação, quando ausente a determinação respectiva no título executivo. Aplicação do entendimento jurisprudencial constante na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SEEx." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021803-38.2016.5.04.0003 AP, em 18/09/2024, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. COISA JULGADA. OJ 34 DA SEEX. Caso em que o título executivo não determina a adoção do disposto na Súmula 340 do TST. Impossibilidade de observância da Súmula 340 do TST na fase de liquidação, sob pena de ofensa à coisa julgada. Incidência do disposto na OJ 34 desta Seção Especializada em Execução. Agravo de petição do executado não provido, no aspecto." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020218-90.2017.5.04.0010 AP, em 06/09/2024, Desembargador Carlos Alberto May)

Dessa forma, correta a apuração das horas extras porque estão de acordo com o título executivo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020333-28.2021.5.04.0251

Nego provimento.

II - PREQUESTIONAMENTO

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, ainda que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as matérias, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SBDI-1 da mesma Corte.